

MATARAM A PENSÃO POR MORTE?

José Ricardo Caetano Costa¹

As duas Medidas Provisórias editadas ao apagar das luzes do ano de 2014 (MP n. 664 e 665), promoveram uma alteração substancial de diversos benefícios previdenciários, como o auxílio-doença e a pensão por morte. No caso deste último, pôs-se por terra concepções arraigadas há muito no sistema previdenciário nacional, como a vitaliciedade do benefício, a isenção do prazo de carência e a definição do rol de beneficiários. Analisaremos, brevemente, as alterações trazidas pela MP n. 664/14, que altera significativamente a pensão por morte previdenciária. Este é o benefício previdenciário que mais sofreu transformações com a minirreforma previdenciária aqui analisada.

Primeiro, há de se dizer que a pensão por morte, sob a nomenclatura “seguro por morte”, consta nos primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões, bem como nos diversos Institutos que os sucederam.

Na LOPS de 1960, embora tenha carácter supletivo, o que explica o seu *quantum* de 50% do salário-de-benefício ou da aposentadoria recebida pelo “de cujus”, a pensão por morte solidificou-se em nosso sistema de proteção social pátrio. Esse percentual, é bom que se diga, avançou para 80% com a Lei nº 8.213/91 e culminou em 100%, nos termos do artigo 75, da Lei nº 9.032/95.

No que respeita ao prazo de carência, os 12 meses foi mantido pela LOPS de 1960, pela CLPS de 1976 e pela CLPS de 1984, sendo dispensado pela Lei de Benefícios de 1991.

Ora, mas porque citamos estes avanços, em termos de direito social, para contrapor à sua desconfiguração total conforme proposto pela Medida Provisória ora atacada? A resposta para essa questão é, ao mesmo tempo, complexa e simples: a exigência de novo prazo carencial, mormente quando passa para 24 meses, bem como a redução do percentual pago, atenta visivelmente ao Princípio do Retrocesso Social, como tão bem analisada por SARLET (2004). Segundo o renomado e respeitável doutrinador, “a supressão pura e simples do próprio núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social (especialmente dos direitos sociais vinculados ao mínimo existencial) estará sendo afetada, em muitos casos, a própria dignidade da pessoa, o que desde logo se revela inadmissível.” (SARLET, 2004, p. 417). Logo, tanto a reinserção do prazo carencial para a concessão da pensão por morte, suprimido há mais de duas décadas, como a redução drástica do seu percentual, implica em retrocesso social do conteúdo essencial deste benefício.

Afora isso, outro princípio, pouco divulgado entre nós, é aviltado. Trata-se do Princípio da Proteção da Confiança, tão bem descrito pelo doutrinador português Jorge Reis Novais, que assim pode ser resumido: “uma vez criados pelo Legislador, deveria ser assegurada a todos idêntica possibilidade de acesso aos correspondentes benefícios sociais”, prevendo, este Princípio, que “uma vez existentes, os benefícios sociais criados pelo legislador não poderiam ser postos em causa de forma desrespeitosa da confiança legítima que os particulares depositavam na sua continuidade.” (NOVAIS, 2010, p. 156).

Segundo este autor, os direitos sociais não podem sofrer solução de

¹ Mestre em Direito (UNISINOS), Doutor em Serviço Social (PUCRS), Pós-Doutor em Educação Ambiental (PPGEA/FURG), Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.

continuidade, muito pelo contrário, devem ser estáveis, contínuos, sob pena de restar ameaçado o próprio Estado de Direito, que se pretende Democrático (NOVAIS, 2004, *passim*).

Notório que restou frustrada a confiança que os depositários, mormente quando estes depositaram na candidata à Presidenta desta República a crença de que estes direitos sociais, como prometera em plena campanha eleitoral, não seriam objeto de redução.

Agrava-se a isso o fato, assumido pelo próprio Governo de que o ajuste (leia-se, redução) da pensão por morte atende a mero ajuste fiscal. Por certo que simples medidas contendoras das renúncias fiscais escancaradamente assumidas pelo Governo, bem como a cobrança dos conhecidos devedores da Seguridade Social, seriam mais do que suficientes para trazer aos cofres da Previdência Social os valores que justificaram tais medidas.

Por outro lado, a exigência de dois anos de casamento ou união estável para a concessão da pensão por morte é assunto carregado de falso moralismo, tarifando, por uma medida arbitrária de tempo, qual é o tipo de relação conjugal (seja ela mais breve ou mais longa, etc.) que é válida para a concessão de um benefício previdenciário relevantíssimo como a pensão por morte. Notamos aqui uma indevida inserção na seara íntima das pessoas, com repercussões em termos de cobertura previdenciária.

É certo que sempre se poderá alegar a existência de casamentos forjados, com o único intuito de fraudar a autarquia previdenciária, bem como situações popularmente conhecidas como a das “viúvas negras”, mas esse tipo de episódio deve ser tratado no caso concreto, sob a hipótese de que as fraudas e a má-fé são excepcionais e devem ser comprovadas. São elementos que não devem aparecer como estruturantes de um benefício previdenciário de impacto social tão importante como a pensão por morte, que a sociedade brasileira considera como um direito previdenciário mínimo.

É curioso notar que as alterações no benefício da pensão por morte promovidas pela Medida Provisória 664/14, aplicadas à estrutura social brasileira, ainda predominantemente machista e patriarcal, sendo frequente a manutenção de relações conjugais pautadas por grande dependência econômica, prejudicará em maior medida as mulheres. Interessante observarmos que a MP ora analisada perdeu a oportunidade de alcançar a enorme variedade de relações homoafetivas, bem como o próprio conceito de família que urgentemente carece ser alterado, nem ao largo tangenciando neste ponto.

Por fim, o término programado do benefício da pensão por morte, quesito este nunca dantes introduzido em nosso sistema de proteção social, é mais do que aviltante. Ora, se a majoritária parcela dos perceptores da pensão por morte são os pobres, o que é inquestionável pelos próprios dados lançados pela Previdência Social em sua página virtual, não é possível que a expectativa de vida colhida nacionalmente pelo IBGE norteie o tempo de gozo deste benefício. Não é nenhum trabalho de criação intelectual pensarmos nos casos concretos e corriqueiros vivenciados pelas pensionistas (mulheres), com o óbito dos seus conviventes: permanecem com filhos menores, necessitando do pensionamento previdenciário para prover as mezinhas necessidades da prole. A duração de poucos anos da pensão paga pela Previdência Social aumentará a angústia, miséria e desespero de milhares de pensionista, quando de sua cessação.

Parece, a nosso ver, que dois Princípios foram visível e diretamente atingidos quanto dos efeitos deletérios da Pensão por Morte: o da Proibição do Retrocesso Social e o da Proteção da Confiança. Indiretamente, ainda, fulmina-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também é ferido, mormente quando os dados trazidos pela Previdência Social apontam que os usuários da Pensão por Morte são os pobres.